

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL*****SENTIMENTAL ESTELIONATO: AN ANALYSIS FROM THE  
PERSPECTIVE OF CIVIL LIABILITY***CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA<sup>1</sup>DOUGLAS VERBICARO SOARES<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO DE ESTELIONATO SENTIMENTAL. 3. CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL. 4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 5. ANÁLISE CONCRETA ACERCA DA TEMÁTICA. 6. HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 7. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 8. PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAS. 9. DO ATO ILÍCITO E PREVISÃO LEGAL. 10. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 11. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 12. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** É comum aparecerem no Poder Judiciário brasileiro ações abordando temáticas ainda não apreciadas. Recentemente, surgiu a nomenclatura “Estelionato Sentimental”, o termo definia uma conduta em que o agente utilizava o afeto do companheiro (a) para auferir vantagens econômicas. Assim, proferiu-se uma sentença

---

<sup>1</sup> Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Integra como pesquisadora o grupo de pesquisa (CNPq): Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/NEPOT (UFRR). E-mail: claraferreiradeoliveira@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Pasado y Presente de los Derechos Humanos e Mestre em Estudios Interdisciplinarios de Género en la Especialidad Jurídica, ambos pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/NEPOT (UFRR); Consumo e Cidadania (UFPA); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA). Atua como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Direitos Humanos - NPJDH na Universidade Federal de Roraima, do Curso de Doutorado em Direito – Dinter UERJ/UFRR e, também, do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade da UFRR. É professor do magistério superior no Curso de Direito – UFRR

condenando o ex-namorado a restituir o dinheiro que a companheira havia fornecido durante o relacionamento. Entretanto, ainda há dificuldade para solucionar casos com esta temática, afinal, mesmo após alguns anos, ainda não existem legislações ou doutrinas específicas abordando esta temática. Ademais, afirma-se que há também dificuldade para definir e caracterizar a conduta, o que pode ocasionar um desfavorecimento às vítimas. O presente estudo tem como objetivo geral conceituar e caracterizar o Estelionato Sentimental, bem como, analisar as suas consequências. Sendo assim, é oportuno questionar: Como pode ser caracterizado o Estelionato Sentimental e quais são suas consequências a sociedade? Para alcançar os objetivos aqui mencionados, a presente monografia utilizou abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando método dedutivo. Os dados foram tratados a partir de levantamento bibliográfico e documental, fundamentando em doutrinas, jurisprudências, legislações, entre outros, acerca do Estelionato Sentimental sob a perspectiva da Responsabilidade Civil. Com base nos conhecimentos obtido, conclui-se que a criação de uma legislação específica para o Estelionato Sentimental proporcionará sentenças mais justas e, com o empenho do Poder Judiciário, será possível oportunizar um acolhimento mais eficaz às vítimas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Responsabilidade Civil; Ato Ilícito; Danos Materiais e M

**ABSTRACT:** *It is common to appear in Brazilian Judiciary Branch actions about unknown topics. Recently, emerged the nomenclature "Sentimental Swindle", the word defined a conduct wherein the agent utilized the affection of companion to earn economic advantages. Thus, a sentence was uttered convicting the ex-boyfriend to refund the money that the companion provided during the relationship. However, there are still difficulties to solve cases with this theme, after all, even after a few Years, do not yet exist specific legislation or doctrines about this theme. In addition, asserts itself that exists difficulties to define and characterize the conduct, what can cause a disadvantage to the victims. The present study has as general objective conceptualize and characterize the Sentimental Swindle, as well as analyze its consequences. Therefore, it is opportune to question: How can be characterized the Sentimental*

*Swindle and what are its consequences to society? To achieve the objectives mentioned here, the present monography used qualitative approach of exploratory nature, using deductive method. The data were collected from literature and documents, reasoned in doctrines, jurisprudence, legislations, among others about Sentimental Swindle from the perspective of Comprehensive general liability. Based on the knowledge obtained, concludes that the creation of a specific legislation for the Sentimental Swindle will provide fair sentences and with commitment of Judiciary Branch it will be possible to give opportunity of an attendance more efficient for the victims.*

**KEYWORDS:** *Comprehensive general liability; Unlawful act; Material and moral damages.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade é composta por indivíduos caracteristicamente diferentes que, ao interagirem, realizam ações que podem provocar danos entre si. Ao longo da história da sociedade, surgiram mecanismos com a finalidade de responsabilizar os causadores das ações danosas, bem como compensar os prejudicados. Tendo em vista que cabe ao Direito adaptar-se à sociedade, ele passou por muitas transformações até à estrutura contemporânea. E, sob esse ponto de vista, instituiu-se a Responsabilidade Civil.

No Poder Judiciário Brasileiro, aparecem ações abordando temáticas ainda não apreciadas. Em 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, surgiu a nomenclatura “Estelionato Sentimental”. O termo intitulava uma conduta em que o agente utiliza o afeto do companheiro(a) para auferir vantagens econômicas. Assim, foi proferida a sentença condenando o ex-namorado a restituir o dinheiro que a companheira forneceu durante o relacionamento.

O Estelionato Sentimental provoca conflitos que atingem além da esfera patrimonial da vítima, gerando danos materiais e morais. A temática proporcionou grandes debates, especialmente no tocante à caracterização e suas consequências

jurídicas. E, apesar de ter jurisprudência consolidada, ainda não há uma doutrina conceituando a conduta, tampouco uma legislação específica.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo geral conceituar e caracterizar o Estelionato Sentimental, bem como analisar as suas consequências. À vista disso, indaga-se: Como pode ser caracterizado o Estelionato Sentimental e quais são suas consequências?

Para isso, tem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os dados e o entendimento jurisprudencial acerca do Estelionato Sentimental; (ii) analisar a Responsabilidade Civil nos casos de Estelionato Sentimental; (iii) evidenciar os danos materiais e morais decorrentes desta conduta; (iv) estudar a importância de uma legislação específica para a temática; e (v) explorar as consequências do Estelionato Sentimental e o papel do Poder Judiciário referente a elas.

A presente pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, relacionando ideias e formulando possíveis aperfeiçoamentos acerca do Estelionato Sentimental, bem como analisando o papel da Responsabilidade Civil à frente da temática. Os dados foram levantados por meio de revisão bibliográfica e documental, avaliando doutrinas, legislações, artigos científicos, jurisprudências, entre outros, aos quais utilizaram-se o método dedutivo.

No primeiro momento, o Estelionato Sentimental será conceituado e, assim, caracterizados os elementos fundamentais dele. Ademais, realizará uma análise do entendimento jurisprudencial acerca da temática e dos dados em relação aos casos, com o objetivo de responder aos seguintes questionamentos: como ocorrem os casos de Estelionato Sentimental e qual o entendimento da Justiça Brasileira?

Após isso, no segundo parte da investigação, haverá um estudo sobre a Responsabilidade Civil, apresentando os tópicos essenciais para a análise da temática. Será realizado um levantamento histórico e serão estudados o conceito, princípios, o ato e enriquecimento ilícito. Tudo isso será necessário para compreender: qual o papel e os elementos fundamentais da Responsabilidade Civil?

## **2 CONCEITO DE ESTELIONATO SENTIMENTAL**

A sociedade passa por constantes mudanças, afinal, novas condutas surgem e geram conflitos, devendo o Direito adaptar-se a ela. Nesse sentido, o Estelionato Sentimental surgiu no Poder Judiciário como uma modalidade fraudulenta em que o agente utiliza o afeto do outro com o objetivo de auferir vantagens econômicas. Dessa forma, esta temática proporcionou muitos debates, principalmente no tocante às consequências jurídicas.

A expressão “Estelionato Sentimental” surgiu no ano de 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)<sup>3</sup>, em uma sentença que condenou um ex-namorado a restituir o dinheiro que a companheira havia concedido durante o relacionamento deles. O valor era referente a empréstimos e gastos diversos efetuados na vigência do relacionamento.

Segundo a autora, ela manteve uma relação amorosa com o réu de junho de 2010 a maio de 2012, pouco depois de descobrir que ele havia contraído matrimônio, no curso do relacionamento. Afirmou, ainda, que desde o final de 2010, o réu iniciou uma sequência de pedidos de empréstimos financeiros e de carro, pedidos de créditos de celular e compras usando o cartão de crédito da autora, afirmando que iria pagar posteriormente (TJDFT, 2014)<sup>4</sup>.

Ademais, sustentou que realizou empréstimos para cobrir os valores sacados e quitar dívidas pendentes, resultando numa dívida de R\$ 101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Em sede de contestação, o réu afirma que teve o relacionamento com a autora, mas alega que os valores cobrados foram ajudas espontâneas, oferecidas como presentes. Disse, ainda, que a autora realizou a cobrança por conta término da relação e que, desde o início, tinha ciência do reatamento com sua esposa.

Assim, o magistrado condenou o réu a restituir: a) os valores que lhe foram repassados, bem como a sua esposa, mediante transferência bancária oriunda da conta da autora, no curso do relacionamento; b) os valores correspondentes às

<sup>3</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001. Requerente: Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Requerido: Sergio Antonio Pinheiro De Oliveira. Juiz: Luciano dos Santos Mendes. Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2014/168.pdf#page=690>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>4</sup> TJDFT. Ex-namorado terá que ressarcir vítima de “estelionato sentimental” Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d>> Acesso em: 25 fev. 2021.

dívidas existentes em nome do réu e pagas pela autora; c) os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos; e d) os valores das contas telefônicas pagas pela autora, tudo conforme devidamente comprovado nos autos, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora, conforme a decisão a seguir:

Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM em face de SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir a autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como a sua esposa Sra. Adriana de Oliveira Franco (cf. Certidão de Casamento às f. 97 e transferência de f. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados nos autos por intermédio dos documentos juntados às f. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de f. 138-140, f. 141-165 e f. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos, comprovados às f. 43-44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às f. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. (TJDF. Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001. Juiz de Direito Substituto Luciano dos Santos Mendes, 7ª Vara Cível, Data de Julgamento: 08/09/2014, publicado no DJE: 11/09/2014. P. 690).<sup>5</sup>

Posteriormente, o réu interpôs recurso, mas a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença proferida pelo juízo a quo, gerando a seguinte jurisprudência:

---

<sup>5</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001. Requerente: Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Requerido: Sergio Antonio Pinheiro De Oliveira. Juiz: Luciano dos Santos Mendes. Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2014/168.pdf#page=690>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317) (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 317).<sup>6</sup>

No tocante aos danos morais, mesmo que a autora tenha alegado que passou por constrangimentos perante familiares e amigos, bem como tenha tido o nome negativado em virtude dos empréstimos, o pedido foi negado. O Juiz justificou que tais situações são meros dissabores do cotidiano que não são passíveis de reparação indenizatória.

Apesar de a situação ser recorrente no Poder Judiciário, o surgimento da expressão “Estelionato Sentimental” fez o caso tomar uma grande repercussão. Afinal,

---

<sup>6</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317) (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 317). Disponível em: <<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2015/91.pdf#page=0>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

surgiu uma nova temática no Direito que não detinha previsão normativa, tampouco doutrina que tratasse do assunto. Ademais, propiciou o aparecimento de muitas ações nesse sentido, sendo a jurisprudência do caso muito utilizada posteriormente.

Ela também foi a base para os demais estudos sobre a temática, pois mesmo após alguns anos, ainda não há legislação específica ou classificação doutrinária para o Estelionato Sentimental. Quanto ao conceito, é necessário explorar diversas áreas do Direito. Primeiramente, deve-se analisar o instituto da fraude, que está presente no âmbito do Direito Civil e no do Direito Penal, classificando-se em diversas modalidades.

De acordo com os ensinamentos de Silvio Venosa <sup>7</sup>, para o Direito Civil, a fraude é “processo astucioso e artiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura”. Ademais, Venosa <sup>8</sup> acrescenta que:

A fraude é vício de muitas faces. Está presente em sem-número de situações na vida social e no Direito. Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros.

No mesmo sentido, mas na seara penal, a fraude é considerada como um crime ou ofensa de deliberadamente enganar outros com o propósito de prejudicá-los, usualmente para obter propriedade ou serviços dele ou dela injustamente.

Tendo em vista que o Estelionato Sentimental é uma modalidade de fraude, passa-se à análise semântica. A expressão “Estelionato” é um crime e está tipificado no artigo 171 do Código Penal <sup>9</sup>, tendo como conduta juridicamente reprovável o seguinte:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 484.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 524.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código Penal* (1940), Capítulo VI – Do Estelionato e outras fraudes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 15 mar. de 2021.



Compreende-se, então, que o crime de estelionato consiste na vontade do autor em enganar a vítima e obter vantagem ilícita dela, através da utilização de meios fraudulentos. Do mesmo modo, sobre o Estelionato, Greco <sup>10</sup> preleciona que:

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Quanto ao vocábulo “Sentimental”, Lobo (2017) ensina que:

Partindo-se para explicação da palavra sentimental pode-se definir que a mesma está amplamente interligada a sentimento ou sensibilidade. A denominação sentimental na Psiquiatria Forense esta estritamente vinculada à capacidade de sentimentos positivos a outrem. <sup>11</sup>

Dessa forma, o Estelionato Sentimental pode ser definido como “a utilização do afeto de outrem para auferir vantagens patrimoniais, por meio de condutas fraudulentas”. Ela ocorre quando um dos parceiros da relação afetiva usa o sentimento do outro de maneira ardilosa, a fim de obter aproveitamento econômico.

Isso ocorre porque o autor simula uma reciprocidade sentimental, gerando uma relação de confiança amorosa. A partir dessa abertura, o estelionatário aproveita-se da boa-fé e inicia os pedidos, ocasionando impacto econômico à vítima, que o ajuda por acreditar no sentimento amoroso. Há, ainda, a exploração da fragilidade emocional da vítima, que, na maioria das vezes, se sente incapaz por não ajudar, submetendo-se a empréstimos e dívidas.

Sob a mesma perspectiva, Silva (2018) define como:

Em síntese pode-se extrair que estelionato sentimental nada mais é do que o artifício ardil empregado pelo agente para envolver a vítima e fazer com que esta acredite haver na relação uma reciprocidade

---

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói: Impetus. 2017, p. 853.

<sup>11</sup> LOBO, Hewdy. *O que é Estelionato Sentimental e como a Psiquiatria Forense pode contribuir?* Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/oqueeestelionatosentimentalecomoapsiquiatriaforens epodecontribuir>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

sentimental, conquistando a confiança desta, com o único fim de obter alguma vantagem.<sup>12</sup>

O surgimento da expressão favoreceu a especificação de uma conduta que ocorre reiteradamente na sociedade. Constantemente, os noticiários divulgam pessoas que foram enganadas por outras, acreditando na existência de um sentimento e, assim, contraindo dívidas para auxiliar financeiramente o parceiro (estelionatário).

Observa-se, ainda, que a maioria das vítimas são mulheres, que muitas vezes, encontram-se vulneráveis. E, também, é comum que as vítimas conheçam os companheiros através de aplicativos de relacionamento, como por exemplo, o *Tinder*. E, muitas vezes, a vítima é enganada até mesmo sem conhecer pessoalmente o estelionatário.

Nos Tribunais, também são frequentes as ações de indenização por danos materiais em que as vítimas requerem o ressarcimento de valores gastos com o companheiro. E a nova denominação contribuiu para o crescimento do ajuizamento das referidas ações, pois a sociedade tomou conhecimento sobre a temática e que há possibilidade de responsabilizar civilmente o estelionatário.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Tendo em vista que o “Estelionato Sentimental” não detém previsão legal, tampouco é abordado por doutrinadores, sua caracterização é realizada por meio de jurisprudências e artigos. A expressão tomou uma grande repercussão, gerando muitas dúvidas, principalmente no tocante às consequências jurídicas.

Inicialmente, apesar de ser uma temática do âmbito do Direito Civil, será feita uma análise da caracterização da fraude do Estelionato Sentimental por meio de uma analogia à conduta criminosa. Conforme os ensinamentos de Greco (2017), caracteriza-se o Estelionato como:

---

<sup>12</sup> SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. *Don Juan virtual: O estelionato virtual*. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018, p. 51.

Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim.<sup>13</sup>

Pois bem, para caracterizar a modalidade do Estelionato Sentimental, deve-se observar os mesmos critérios. Em relação à conduta do agente, ela é realizada com o intuito de obter vantagem patrimonial em prejuízo alheio, que seria da vítima com quem mantém uma relação. A referida vantagem pode ser em benefício próprio do agente ou para outrem.

Um dos aspectos fundamentais é que a vítima é induzida ou mantida em erro, pois o agente a faz acreditar que o relacionamento é verdadeiro e que há uma reciprocidade sentimental. Por fim, o agente se vale de um meio fraudulento para a consecução do seu fim, ou seja, utiliza o afeto e a boa-fé da vítima para obter as vantagens econômicas.

Quanto aos sujeitos do crime de Estelionato, Damásio de Jesus (2020), ensina que “Sujeito ativo, em primeiro lugar, é quem induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”. Já o Sujeito passivo é *a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial*.<sup>14</sup>

Ao analisar sob a ótica do Estelionato Sentimental, a caracterização é semelhante. O sujeito ativo é o estelionatário que utiliza o afeto da vítima e a engana, fazendo-a acreditar que a relação é verdadeira. Já o sujeito passivo é a vítima que detém um desfalque econômico, a fim de realizar os desejos patrimoniais do autor.

Os elementos objetivos do Estelionato, segundo Damásio de Jesus (2020), seriam:

A característica primordial do estelionato é a fraude: engodo empregado pelo sujeito para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter um indevido proveito patrimonial. O sujeito, para enganar a vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, pode empregar

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14. ed. Niterói: Impetus. 2017, p. 855.

<sup>14</sup> JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 555.

artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. [...] Erro é a falsa percepção da realidade. A vítima, em face da conduta fraudulenta do sujeito, é levada a erro. Podem ocorrer duas hipóteses: I — a vítima é induzida a erro pela conduta do sujeito; II — a vítima é mantida em erro. No primeiro caso, o sujeito ativo induz o ofendido a erro, mediante fraude. No segundo, o sujeito passivo já incidiu em erro espontâneo, que é mantido pelo artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O resultado no estelionato é duplo: I — vantagem ilícita; e II — prejuízo alheio.<sup>15</sup>

Na modalidade Sentimental, a vítima é induzida a erro pela conduta do agente, que a faz acreditar que sua conduta no relacionamento amoroso é verdadeira. Há casos em que o golpe acontece apenas uma vez, entretanto, há possibilidade de a vítima ser mantida no erro por muito tempo. Já o sujeito passivo é a vítima que sofre os danos materiais, a fim de realizar os desejos do companheiro, momento em que efetivamente ocorre o resultado.

No tocante aos elementos subjetivos Jesus (2020) ensina que: *O estelionato só é punível a título de dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.*<sup>16</sup> No caso do Estelionato Afetivo, a caracterização é semelhante, o autor tem a intenção de obter vantagens patrimoniais da vítima e enriquecer ilicitamente.

Ademais, Jesus complementa que: *O estelionato atinge a consumação com a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. É necessário que o sujeito efetivamente consiga um proveito patrimonial.*<sup>17</sup> Pois bem, a modalidade Sentimental também se consuma quando o autor obtém vantagens econômicas da vítima, ocasionado prejuízos patrimoniais.

Além disso, faz-se necessário compreender que o Estelionato Sentimental não deve ser identificado como um mero aborrecimento cotidiano ou, até mesmo, com uma desilusão amorosa. Nessa perspectiva, no caso em que surgiu o termo, o Juiz proferiu o seguinte:

<sup>15</sup> JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP.* 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 555.

<sup>16</sup> JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP.* 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 557.

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP.* 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 555.

Relativamente aos danos morais, melhor sorte não assiste a autora. Ao que se verifica da sua causa de pedir, o pleito indenizatório assenta-se na alegação de que este decorre da "vergonha que teve que passar perante amigos e familiares, por ter sido enganada e ludibriada por um sujeito, sem escrúpulos e que aproveita, intencionalmente, de uma mulher, que em um dado momento da vida, está frágil, fazendo-a passar, ainda, pelo dissabor de ver seu nome negativado junto aos órgãos de defesa do consumidor" (f.12). Ocorre, no entanto, que a despeito dos dissabores que foi obrigada a suportar em razão do término do relacionamento, aliado a frustração causada pela conduta desleal do réu, não há ofensa a direito extrapatrimonial passível de reparação por esta via. Por mais frustrante que seja o fim do relacionamento, todos os que vivem em sociedade, e se relacionam entre si, estão sujeitos aos dissabores decorrentes do término do relacionamento afetivo vivido. Meros dissabores, no entanto, por pior que possam ser considerados, não são passíveis de reparação pela via da ação de indenização por danos morais. Não há que se falar, por fim, que a conduta processual da autora possa ser caracteriza como litigância de má-fé, na medida em que ausentes qualquer dos elementos caracterizadores previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. (TJDF. Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001. Juiz de Direito Substituto Luciano dos Santos Mendes, 7ª Vara Cível, Data de Julgamento: 08/09/2014, publicado no DJE: 11/09/2014. P. 690).<sup>18</sup>

Logo, compreende-se que apenas o término de um relacionamento não é suficiente para configurar esta modalidade de Estelionato, é imprescindível a comprovação dos danos materiais causados à vítima. Ressalta-se, também, que os presentes entregues espontaneamente durante a relação não devem ser considerados danos.

Nesse sentido, há uma nomenclatura doutrinária chamada "dano do amor". Em relação a sua repercussão jurídica, Parodi (2007) ensina que:

[...] para que o dano de amor se configure, ele está condicionado às mesmas variantes do dano civil, vez que é uma espécie do gênero. Ao contrário do que possa parecer, o dano de amor não se estabelece, simplesmente, pela mágoa ocasionada pelas palavras duras ou pelo simples rompimento. O dano de amor é uma efetiva lesão civil, com repercussões jurídicas e patrimoniais, anotando que o patrimônio da

---

<sup>18</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001. Requerente: Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Requerido: Sergio Antonio Pinheiro De Oliveira. Juiz: Luciano dos Santos Mendes. Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2014/168.pdf#page=690>. Acesso em: 29 abr. 2021.

pessoa humana é composto também pelos reflexos de sua personalidade.<sup>19</sup>

Dessa forma, conclui-se que o Estelionato Sentimental é caracterizado a partir de uma relação afetiva em que a finalidade do indivíduo (agente) é obter vantagens patrimoniais e enriquecer ilícitamente, sem a intenção de restituição. Para isso, ele utiliza a confiança e o afeto do parceiro (vítima), evidenciando a má-fé e ilicitude.

Assim, devidamente caracterizado, devem as vítimas ingressarem com ações requerendo a restituição dos valores gastos em virtude da enganação. A Responsabilidade Civil é cabível, visto que há ofensa ao patrimônio, sentimento, expectativa da vítima e o abuso do direito.

#### **4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Após o surgimento do termo “Estelionato Sentimental”, a temática começou a ser estudada, contudo, ainda não há uma fundamentação legal, tampouco um entendimento doutrinário. A base de estudos deste assunto se resume às Jurisprudências, sendo necessário analisar alguns desses julgados e suas peculiaridades.

No Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), há uma jurisprudência estável e uniforme em relação a temática. Entretanto, a ação foi julgada improcedente, pelo fato de não ter a comprovação dos danos econômicos sofridos pela vítima, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE CONFIANÇA EM RELACIONAMENTO AFETIVO COM INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC

---

<sup>19</sup> PARODI, Ana Cecília. *Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Afetivos Pós-Modernos*. 1. ed. Campinas: Russel, 2007, p. 219.

0807414-43.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, 2ª Turma Cível, julg.: 29/06/2020, public.: 30/06/2020).<sup>20</sup>

No seu voto, o Magistrado proferiu que, apesar de a recorrente ter alegado que contraiu dívidas em virtude de falsas promessas de um relacionamento, não foi comprovou tais valores. Dessa forma, justificou:

O estelionato sentimental é definido pelo fato de a confiança amorosa entre um casal ser quebrada por um dos integrantes que se utiliza de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obter vantagens ilícitas para si ou para outrem. Parte-se da premissa que um envolvimento amoroso está fortemente vinculado a fatores de confiança, fidelidade, honestidade um para com o outro. A partir do rompimento destes elementos tidos como essenciais há o estelionato sentimental, sendo que por motivos interligados a confiança uma pessoa do casal deseja obter vantagem ilícita causando prejuízos ao outro. Ressalva-se então, que nesta espécie de estelionato o prejuízo não é tão somente material, mas também, pode envolver um prejuízo moral, intelectual ou psicológico. Na hipótese, é fato incontroverso a existência de relacionamento afetivo entre as partes. No entanto, a autora não se desincumbiu de demonstrar fato constitutivo do direito alegado. Os documentos juntados aos autos não demonstram o nexo entre as despesas neles apontadas e o relacionamento havido entre as partes. Tampouco há provas de que o requerido exigia presentes ou valores em espécie. A autora também não conseguiu fazer prova de que havia promessas de um relacionamento duradouro ou de um futuro em comum entre as partes. O requerido não nega ter recebido presentes e ajuda financeira, mas afirma que foram objeto de mera liberalidade da autora. (TJRR – AC 0807414-43.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, 2ª Turma Cível, julg.: 29/06/2020, public.: 30/06/2020).

Outrossim, há pessoas que, após o término do relacionamento, requerem aos ex-companheiros a devolução de valores investidos em presentes para eles. Contudo, entende-se que, se tais presentes foram oferecidos por livre e espontânea vontade pelo autor, trata-se de ato de liberalidade e tem a natureza jurídica de doação. Logo, não há o dever de restituição após o fim da relação.

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu:

---

<sup>20</sup> RORAIMA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0807414-43.2018.8.23.0010*. Juiz Relator: Luiz Fernando Mallet. Boa Vista, 22 jun. 2020. Disponível em: <[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=bd8af7cc6f0733c8da5e9f0d88d9eaf572ce4cc6b444878567ccf377d1ffd80](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=bd8af7cc6f0733c8da5e9f0d88d9eaf572ce4cc6b444878567ccf377d1ffd80)>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA. BENEFÍCIO NEGADO.DANO MATERIAL. COMPROMISSO EM RESSARCIR NÃO COMPROVADO. ESTELIONATO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ARDIL NA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ERRO QUANTO ÀS INTENÇÕES DO AGENTE. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo pretense beneficiário. Verificada nos autos sua condição em arcar com os custos do processo, sem prejuízo da manutenção própria e/ou de sua família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 2. Para condenar a parte na devolução de quantias percebidas do companheiro, em benefício próprio, no decurso de relação amorosa, é necessária prova da assunção de compromisso no ressarcimento dos valores despendidos. 3. O "estelionato afetivo" se configura na percepção de benefício em proveito próprio, mediante artifício ou ardil de cunho afetivo, de forma a induzir ou manter a vítima em erro ou engano (análogo ao art. 171 do Código Penal). 4. Se na dinâmica do relacionamento sentimental é explícita a relação de intercâmbio entre a concessão de carinho e o financiamento de caprichos, faltam à situação o ardil e o engano que a configure como "estelionato sentimental". 5. Recursos desprovidos. Sentença mantida. (Acórdão n.1057321, 20150710293325APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 471/474).<sup>21</sup>

Sob a mesma perspectiva e, também abordando a indenização moral, o TJDFT entendeu:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÉRMINO DE NAMORO. "ESTELIONATO SENTIMENTAL". DANOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. PRESENTES. LIBERALIDADE. BRIGAS E MENSAGENS TELEFÔNICAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O autor deve demonstrar cabalmente a existência dos danos patrimoniais que alega ter sofrido, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, sob pena de improcedência da pretensão indenizatória. Os presentes trocados no curso do namoro são mera liberalidade. Brigas e mensagens telefônicas demonstrando animosidades decorrentes do término do namoro, por si só, não geram abalo moral, tendo em vista que não tem o condão de atingir direitos da personalidade e, por conseguinte, não há o dever de indenizar. Apelação do autor reconvindo parcialmente provida. Apelação da ré reconvinte parcialmente provida. (Acórdão n.1016095, 20160710003003APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de

<sup>21</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1057321. Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível. Brasília, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/215.pdf#page=0>>. Acesso em: 25 abr. 2021.



Julgamento: 10/05/2017, publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 653-668).<sup>22</sup>

Por fim, passa-se análise de casos em houve a devida caracterização do Estelionato Sentimental e os réus foram condenados ao ressarcimento de valores. Nas duas jurisprudências, verifica-se que a Responsabilidade Civil foi baseada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A seguir, consta o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTELIONATO SENTIMENTAL. FRAUDE. IDOSA QUE ALEGOU TER SE ENVOLVIDO AMOROSAMENTE COM O RÉU, ADQUIRINDO, PARA ELE, BENS E VALORES. RÉU REVEL. PREJUÍZOS FINANCEIROS E EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS QUE APONTAM PARA A VERACIDADE DO RELATO. Cuida-se de ação anulatória de entrega de bens e valores e indenização pelos danos morais, proposta ao argumento de que foi vítima de golpe perpetrado pelo réu, com o qual manteve relacionamento amoroso, sendo-lhe prometido casamento. O réu agiu usando de ardil, induzindo a autora idosa a crer em relacionamento amoroso com a finalidade de obter lucros em seu proveito. Cuida a hipótese do denominado estelionato sentimental, no qual um dos companheiros abusa da confiança e afeição do parceiro amoroso para obter vantagens pessoais, causando-lhe prejuízos financeiros e extrapatrimoniais. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Responsabilidade civil subjetiva. Direito ao ressarcimento dos valores vertidos em favor do réu. Lesão imaterial sofrida pela demandante. Indenização pelo dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Nada a reparar no julgado. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00018886720138190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 1 VARA, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 13/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL).<sup>23</sup>

No mesmo sentido, passa-se a análise de uma jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. BOA-FÉ E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. FRAUDE. DISPÊNDIOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA. CONTRATAÇÃO DE

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1016095. Relator: HECTOR VALVERDE, 4ª Turma Cível. Taguatinga, 10 mai. 2017. Disponível em: <<https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/93.pdf#page=0>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>23</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0001888-67.2013.8.19.0026. Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, 8ª Câmara Cível. Itaperuna, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657561409/apelacao-apl-18886720138190026-rio-de-janeiro-itaperuna-1-vara>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

EMPRÉSTIMO PARA COBRIR TAIS GASTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL (ROMANCE SCAM). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA MULHER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 07196193620198070001 DF 0719619-36.2019.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 16/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).<sup>24</sup>

A jurisprudência é o estudo basilar para a temática, logo, ao analisar os julgados expostos e comentados, conclui-se que o entendimento é estável e uniforme nos diferentes Tribunais brasileiros. Dessa forma, vislumbra-se a concretude de um caminho para que futuramente exista uma legislação específica, bem como um estudo doutrinário aprofundado para o Estelionato Sentimental.

## 5 ANÁLISE CONCRETA ACERCA DA TEMÁTICA

Há elementos essenciais para a identificação do Estelionato Sentimental. Em geral, os casos seguem um padrão de comportamento, principalmente em relação aos meios, à forma de agir e às vítimas. Logo, os casos devem ser atenciosamente analisados a fim de verificar a devida configuração.

É comum que a prática desta modalidade de estelionato ocorra entre casais, visto que é necessária a utilização do afeto do outro. Entretanto, é possível que ocorra entre pessoas que não têm um relacionamento e, até mesmo, que não se conheçam.

Em vista disso, é primordial apresentar uma espécie de Estelionato Sentimental, que é a “Virtual”. Nela, o golpe ocorre por meio da internet e, na maioria

---

<sup>24</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação n. 07196193620198070001. Relatora: SANDRA REVES. Brasília, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155811076/7196193620198070001-df-0719619-3620198070001>. Acesso em: 29 abr. 2021.

das vezes, os envolvidos nem chegam a se conhecer pessoalmente. Sobre ela, Silva (2018) leciona:

Ao se analisar o que vem a ser um estelionato sentimental através das palavras de Rabelo (2015), e possível compreender, por analogia, que estelionato sentimental virtual é a mesma conduta delituosa, com a única ressalta de ser praticada por meio da internet, ou seja, em um espaço virtual, onde o agente se utiliza de meio ardil com o intuito de conquistar a confiança da vítima fazendo-a acreditar que esteja em uma relação amorosa de caráter recíproco, com o intuito de obter vantagens de cunho patrimonial sobre esta. Essa prática delituosa se inicia através de sites de relacionamentos, onde pessoas inseguras ou com problemas de socialização, se ingressam na esperança de ter novas perspectivas de relacionamentos. São inúmeras as opções de sites e ferramentas para iniciar relacionamentos através da internet, entre os quais se destacam o Facebook, Tinder, Badoo, Whatsapp, Telegram.<sup>25</sup>

Portanto, percebe-se que a peculiaridade desta espécie é que ela ocorre inteiramente por meio da internet, principalmente através das redes sociais. Em vista disso, quanto a atuação do estelionatário, Silva (2018), por intermédio de declarações de um delegado da Polícia Civil, explana:

Segundo o delegado da DDF da Polícia Civil, citado por Souza (2016) o autor desse crime: Sempre postam fotos de pessoas atraentes como se fossem deles, se dizem empresários ou investidores, afirmam que estão montando um negócio novo muito promissor, demonstram o interesse de vir ao Brasil conhecer as vítimas e logo em seguida pedem dinheiro. No começo, exigem quantias pequenas, mas quando veem que estão conseguindo o que querem a situação vai piorando. Eles indicam até que o dinheiro deve ser depositado no Banco Postal, porque não ficam registros da transação. Conforme palavras do delegado, o estelionatário, posta fotos de outra pessoa com se fosse ele, inventam que são empresários ou outra função promissora, aqui já se pode notar a intenção de enganar. E com a habilidade no uso das palavras vão iludindo a vítima que, aos poucos, começa a acreditar em tudo que ele fala.<sup>26</sup>

Desse modo, observa-se que o autor tem o intuito de enganar a vítima a fim de cumprir o objetivo final, que é obter vantagens econômicas, sendo a principal característica do Estelionato Sentimental.

---

<sup>25</sup> SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. *Don Juan virtual: O estelionato virtual*. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018, p. 52-3.

<sup>26</sup> SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. *Don Juan virtual: O estelionato virtual*. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018, p. 53-4.

Assim, nota-se que os estelionatários seguem um padrão quanto ao perfil das vítimas. Busca-se as mais vulneráveis, sendo a maioria do sexo feminino. E, apesar de o golpe ocorrer recorrentemente na internet por conta da facilidade, as mesmas estratégias são utilizadas na vida real.

No tocante à vítima, Silva (2018) utiliza os estudos de outros profissionais para afirmar que:

Gama (2016, ONLINE) ao entrevistar algumas vítimas observou algumas semelhanças entre os perfis delas: “todas são bonitas, solteiras, com idades entre 35 e 45 anos, profissão definida e vida financeira equilibrada”. Para o professor de Direito José Roberto Martins Segalla, Promotor de Justiça na área criminal por 20 anos, citado por Gonçalves (2014) o estelionatário sentimental percebe logo o perfil de uma pessoa boa, mas o que chama a atenção é o fato do estelionatário se colocar na condição de vítima para amolecer o coração daquela em quem pretende praticar seu golpe.<sup>27</sup>

Ante o exposto, observa-se que o autor da conduta atua com o objetivo de sensibilizar psicologicamente a vítima, que por encontrar-se vulnerável, acredita nos gestos. Ele analisa o perfil de cada uma e diz o que elas querem ouvir de um parceiro. Sob essa perspectiva, Silva (2018) acrescenta:

O Programa Fantástico, exibido aos domingos na Rede Globo, fez uma reportagem em 2014 (Edição do dia 07/12/2014), que demonstra que as mulheres vítimas desse tipo de golpe são: Mulheres bem-sucedidas, profissionais respeitadas, inteligentes, e com idade superior a 40 anos. Corrobora com tal informação o entendimento do advogado especialista em perícia digital José Antônio Milagre, citado por Beltramin (2012), pois para ele, as potenciais vítimas são “mulheres na faixa dos 40 anos e prestes a ingressar em novo relacionamento após separação”, especifica o perito. Diante disto, o que se pode perceber, e que vale especial destaque nesse trabalho, é que o perfil das vítimas segue um padrão: são em sua maioria mulheres experientes com idade acima dos 35 anos, com nível de escolaridade alta, com profissão definida e uma vida financeira equilibrada. O que subentende que não há falta de instrução, mas excesso de carência afetiva em suas vidas amorosas.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. *Don Juan virtual: O estelionato virtual*. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018, p. 56.

<sup>28</sup> SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. *Don Juan virtual: O estelionato virtual*. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018, p. 57-8.

Conclui-se que as vítimas não são pessoas ingênuas ou sem conhecimento, mas sim mulheres que estão em estado de vulnerabilidade. Muitas vezes, são recém-separadas ou decepcionadas com o amor e, com isso, acabam se envolvendo na dissimulação.

Ademais, o número de casos de Estelionato Sentimental cresce a cada dia. Nos jornais, são recorrentes as notícias sobre esta conduta, que teve um aumento considerável durante a pandemia do COVID-19. À vista disso, passa-se à análise da realidade de dois estados: Minas Gerais e São Paulo.

Em Minas Gerais, segundo estimativa da Polícia Civil, o crime de Estelionato aumentou cerca de 30% após o isolamento social<sup>29</sup>. Os golpistas fazem vítimas no ambiente virtual, por telefone e, também, presencialmente.

Pois bem, em vista disso, a Polícia Civil de Minas Gerais criou a cartilha “Golpe, só se for nos criminosos” que apresenta os 16 golpes mais comuns no estado. Entre eles, está elencado o “Golpe do falso namorado”, que se alinha ao Estelionato Sentimental. Nesse sentido, a cartilha ensina:

Os golpistas procuram vítimas em sites de relacionamento. Após abordarem a vítima em salas de bate papo ou por meio de outra forma de comunicação virtual, demonstram interesse amoroso e, posteriormente, passam a se comunicar por aplicativo de mensagens. A partir do momento em que a vítima acredita que está namorando, o criminoso afirma ser portador de alguma doença e a convence de que precisa de ajuda financeira para o tratamento. A vítima, homem ou mulher, envolvida emocionalmente, doa dinheiro. Há casos em que o golpista se passa por namorado(a) estrangeiro(a), ilude e afirma que está enviando um presente. Um outro criminoso se passa por funcionário de empresas especializadas em transportes de mercadorias em outro país e solicita transferência de alta quantia em dinheiro para uma conta bancária, alegando que o presente ficou preso na alfândega. O pedido, somado à pressão sentimental, faz com que a vítima transfira o dinheiro. O namorado (a) desaparece.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> HOJE EM DIA. *Não caia em golpes! Saiba quais são os 16 crimes mais praticados por estelionatários em Minas*. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/n%C3%A3o-caia-em-golpes-saiba-quais-s%C3%A3o-os-16-crimes-mais-praticados-por-estelionat%C3%A1rios-em-minas-1.795628>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>30</sup> HOJE EM DIA. *Não caia em golpes! Saiba quais são os 16 crimes mais praticados por estelionatários em Minas*. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/n%C3%A3o-caia-em-golpes-saiba-quais-s%C3%A3o-os-16-crimes-mais-praticados-por-estelionat%C3%A1rios-em-minas-1.795628>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Ademais, a cartilha também ensina como agir nessas situações. Já em São Paulo, estima-se que o Estelionato Sentimental cresceu mais de 500% (quinhentos por cento) no primeiro semestre de 2020<sup>31</sup>. O R7 Notícias demonstrou que:

No estado de São Paulo, fraudes envolvendo aplicativos de mensagens e relacionamento cresceram mais de 500% no primeiro semestre de 2020. O golpe é comum e faz das mulheres as principais vítimas. Para um delegado, especializado em crimes cibernéticos, o dinheiro é usado para financiar organizações criminosas. Uma das vítimas dessa fraude chegou a perder quase R\$ 500 mil.<sup>32</sup>

Apesar de ser um golpe conhecido e comum, ainda há muitas pessoas que caem, principalmente mulheres. Portanto, conclui-se que devem existir medidas mais eficazes a fim de evitar que mais pessoas sejam enganadas. Afinal, este golpe não gera apenas consequências financeiras, mas também psicológicas.

## 6 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A sociedade é composta por indivíduos caracteristicamente diferentes que, ao interagirem, realizam ações que podem provocar danos entre si. Ao longo da história da sociedade, surgiram os mais diversos métodos que objetivavam responsabilizar os causadores das ações e compensar os prejudicados. Com o tempo, o Direito foi se estruturando até formar a atual composição e, assim, foi instituída a Responsabilidade Civil.

Observa-se que o contexto histórico contribuiu significativamente para o embasamento da atual estrutura. Afirma-se que a ideia inicial de uma reparação do dano teria surgido ainda na Antiguidade. Nessa perspectiva, Flávio Tartuce (2018) leciona que:

Desde a Antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais.

<sup>31</sup> R7 NOTÍCIAS. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-sentimental-golpe-do-falso-don-juan-cresce-mais-de-500-em-sao-paulo-19102020>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>32</sup> R7 NOTÍCIAS. *Estelionato sentimental, golpe do 'falso Don Juan' cresce mais de 500% em São Paulo*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-sentimental-golpe-do-falso-don-juan-cresce-mais-de-500-em-sao-paulo-19102020>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Essa época ficou conhecida como *período de Talião*, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que ato anterior. A Lei de Talião – expressa na máxima: “olho por olho, dente por dente” – foi repetida pelo Código de Hammurabi, na Mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio antes de Cristo, havendo a perpetuação da ideia de *vingança privada*.<sup>33</sup>

Compreende-se que, à princípio, a responsabilização surgiu como uma forma de vingança em que a pena era um castigo que deveria ser realizado igual ao ato do autor, ou até mesmo maior. Posteriormente, em outra civilização, surgiu um novo posicionamento que superava a ideia da vingança. Quanto a isso, Tartuce (2018) elucida que:

Do ponto de vista histórico, assinala a doutrina que o Código de Manu, da cultura hindu, apresentou uma evolução em relação ao Código de Hammurabi, eis que trazia a previsão de multa ou indenização a favor do prejudicado. Assim, a pena corporal foi substituída por uma pena pecuniária naquela ocasião, de acordo com a ideia de pacifismo. Iniciou-se, assim, a superação da ideia de vingança.<sup>34</sup>

A partir desse momento, surgiu a questão econômica em que havia o pagamento de uma indenização, assemelhando-se com a atualidade. Subsequentemente, no período da Roma Antiga, iniciou-se a distinção entre pena e reparação, afastando a ideia da vingança privada. Ademais, iniciou-se a distinção entre os delitos públicos e os delitos privados, de acordo com o grau de reprovabilidade social. Logo, a função punitiva passou a ser apenas do Estado.<sup>35</sup>

Ademais, os delitos públicos eram as ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem e, nesses casos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos. Em relação aos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. A partir disso, o Estado assumiu a função de punir e, quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização.

---

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 18.

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 18.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 25.

Sob essa perspectiva, afirma-se que o Direito Romano foi uma base fundamental para a construção do direito contemporâneo, afinal, o vocabulário romano ainda é utilizado na Responsabilidade Civil. Portanto, a *Lex Aquilia* é considerada um divisor de águas na temática. Sobre isso, Figueiredo (2020) leciona que:

A *Lex Aquilia Damno*, elaborada no final do século III a.C, sem dúvida, é o marco da evolução romana em sede de responsabilidade civil. Não por outro motivo que, ainda hoje, fala-se na responsabilidade civil *aquiliiana*, vale dizer, extracontratual, forte neste evento histórico, que muito influenciou o direito moderno e contemporâneo. Com o advento da *Lex Aquilia* surge o que os romanos chamariam de *damnum iniuria dantum*, instituto a disciplinar o dano por ferimento causado a animais, bem como às coisas corpóreas (*corpore et corpori*) em geral e, finalmente, aos escravos. O objetivismo admitido, a título de responsabilidade civil, na era primitiva, sai de cena. Surge aquilo que posteriormente se iria denominar de Teoria da Culpa, introduzindo-se o elemento subjetivo.<sup>36</sup>

Dessa forma, afirma-se que a Lei Aquilia foi considerada um princípio geral regulador da reparação do dano, sendo um germe da jurisprudência clássica com relação à injúria<sup>37</sup>. Ademais, surgiram os requisitos que influenciaram a atual formação da Responsabilidade Civil, dessa forma, Tartuce (2018) instrui que:

A norma trazia a ideia de *damnum iniuria datum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a *iniuria*, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a *culpa genérica*, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* efetivada por Ulpiano, muito tempo depois, como bem aponta Villaça Azevedo. Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial. Esses requisitos influenciam até hoje a construção estrutural da responsabilidade civil, conforme será possível depreender do próximo capítulo do presente estudo. A norma romana citada introduziu a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, como regra no sistema romano, quando até então era válida a responsabilidade sem culpa como via comum, extraída da pena de Talião constante da Lei das XII Tábuas. Conforme

<sup>36</sup> FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9*. Ed. Editora JusPodivm, 2020, p. 258.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 25.



se pode notar, a responsabilidade objetiva já existia nos *rimórdios jurídicos* muito antes de sua consolidação moderna.<sup>38</sup>

Posteriormente, ainda na Europa, o Direito Francês, através do Código Napoleônico, influenciou fortemente o ocidente, especialmente o Brasil. Assim, logo surgiram princípios e novas nomenclaturas, contribuindo para uma melhor compreensão dos requisitos da Responsabilidade Civil. Portanto, ensina Figueiredo (2020):

No campo da responsabilidade civil, alguns princípios da reparação civil podem ser ali identificados como, por exemplo, a independência das instâncias (distinção entre responsabilidade criminal e cível), a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, a ideia de culpa em abstrato e, finalmente, a noção da culpa como elemento imprescindível à caracterização do dever de indenizar: *pas de responsabilité sansfaute* (inexiste dever de reparar sem culpa). Mas este mesmo Direito Francês evoluiu com os trabalhos de Saleilles e Josse- rand (Teoria do Risco/1897) para o campo da responsabilidade civil objetiva. Esta influência atingiu o Direito Brasileiro originariamente pelo Decreto-Lei 2.681/12 (transporte ferroviário) e, também, pelo art. 15 do CC/16 (responsabilidade objetiva do Estado nos atos comissivos).<sup>39</sup>

Tendo em vista a colonização portuguesa no Brasil, o Direito Português também foi basilar para a construção do brasileiro, especialmente para o Código Civil de 1916. Neste Código, o art. 159 previa que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Nessa lógica, Gonçalves (2010) afirma que:

Afora incursões que se poderia realizar derredor do direito primitivo português e a invasão dos visigodos, originariamente influenciado pelos germânicos e pela igreja católica, ou mesmo sobre a invasão árabe que impregnou os lusitanos com a perspectiva da reparação em pecúnia, em simultaneidade com as penas corporais, são as Ordenações do Reino o grande marco jurídico daquela civilização em face do Brasil, sem dúvida alguma.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 20.

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9*. Ed. Editora JusPodivm, 2020, p. 259.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2010, p. 27.

O Direito Brasileiro, como já demonstrado, foi embasado em legislações de outras nações. Em 1824, a Constituição determinou a criação dos Códigos Civil e Criminal. Contudo, somente em 1830 surgiu o Código Criminal e ele abordava as soluções jurídicas da Responsabilidade Civil. Nesse período, existia uma dependência da instância cível em relação à criminal, o dever de indenizar civilmente era uma consequência do reconhecimento criminal de um ilícito.<sup>41</sup>

Em 1916, surgiu o primeiro Código Civil, onde a Responsabilidade Civil poderia ser classificada como subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo do autor do dano. Com isso, surgiram muitas demandas que deveriam ser analisadas e classificadas, logo, o Código Civil de 2002 apresentou a teoria do risco.<sup>42</sup>

Contudo, ao longo do tempo, ainda surgiram dúvidas quanto a aplicação correta da responsabilização. Nessa perspectiva, Figueiredo (2020) explica que:

Se uma determinada atividade é capaz, em tese, de causar dano a alguém por ensejar perigo abstrato, o risco há de ser assumido por quem a executa, havendo dever de ressarcimento, independentemente da aferição de dolo ou culpa. A noção é simples: quem lucra com o risco deve arcar com os danos que causar a outrem em decorrência da atividade (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi comoda, ibi incomoda*); quem auferir os cômodos, deve suportar os incômodos.<sup>43</sup>

Ante o exposto, observa-se que é importante analisar a história do Direito para compreender o processo de formação da Responsabilidade Civil. Logo, começa-se a formar um entendimento sobre a temática e o quanto ela influencia na sociedade.

## 7 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os tempos mais remotos, a sociedade já detinha métodos que visavam reparar os danos causados por ações provocadas por indivíduos, bem como

---

<sup>41</sup> FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9*. Ed. Editora JusPodivm, 2020, p. 260.

<sup>42</sup> FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9*. Ed. Editora JusPodivm, 2020, p. 260.

<sup>43</sup> FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9*. Ed. Editora JusPodivm, 2020, p. 261.

responsabilizá-los por tais atos. Ao longo do tempo, estes métodos foram evoluindo até chegar às atuais definições de Responsabilidade Civil.

Entretanto, não há um conceito único consolidado na doutrina quanto a esta temática, mas sim um vasto conjunto de definições desenvolvidas por grandes autores. Cada um segue parâmetros, abordagens e perspectivas diferentes no intuito de defini-la.

Nesse sentido, sobre o conceito de Responsabilidade Civil, Venosa (2020) ensina que:

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.<sup>44</sup>

Na mesma perspectiva, Gagliano (2019) ensina:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.<sup>45</sup>

A Responsabilidade Civil, de forma geral, pode ser definida como um instituto do Direito Brasileiro que visa proteger o indivíduo prejudicado ou até mesmo a coletividade de um dano causado por outrem. Ela objetiva condenar os atos ilícitos e fixar uma sanção proporcional e razoável às práticas.

No mesmo sentido, Gonçalves (2019) entende que:

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas

<sup>44</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Código Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 390.

<sup>45</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 51.

fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloque-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.<sup>46</sup>

A Responsabilidade Civil, de forma geral, pressupõe uma atividade danosa à alguém que deve responder por seus atos em busca de um equilíbrio entre o autor e a vítima. Sob o ponto de vista de Álvaro Vilaça (2019), esse instituto pode ser classificado como:

A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.<sup>47</sup>

Já Diniz (2007) compreende que a Responsabilidade Civil é:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53.

<sup>47</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e da Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.330.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

Sobre a temática, Pereira (2018) ensina:

*A responsabilidade civil* consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da *responsabilidade civil*, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.<sup>49</sup>

Pois bem, após a análise das definições apresentadas, entende-se que é possível considerar, de forma ampla, a Responsabilidade Civil como a condição de ressarcir o dano moral ou patrimonial, inclusive nos lucros cessantes, decorrente de inadimplemento culposos, obrigação legal ou contratual, ou por imposição por lei.

Existe, ainda, a possibilidade decorrente do risco para os direitos de outrem. Ademais, também é uma forma de sanção ao autor do ilícito, desde que sejam respeitados os limites dos danos causados.

## 8 PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAS

A Responsabilidade Civil detém alguns pressupostos que são essenciais e necessários para que haja a sua devida caracterização. Contudo, não há unanimidade doutrinária para a definição de tais elementos, os autores ainda divergem quanto ao número de pressupostos fundamentais. Portanto, se faz necessário analisar brevemente as considerações divergentes.

No tocante aos pressupostos, ainda pairam dúvidas à quantidade, se seriam três ou quatro requisitos. Assim, Diniz (2005) ensina que são os três seguintes elementos:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado

---

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.<sup>50</sup>

Sob o mesmo ponto de vista, Cavalieri Filho (2005) argumenta que os pressupostos formadores da Responsabilidade Civil são “a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano”. Por outro lado, há doutrinadores que alegam a existência de um pressuposto a mais, que seria a “culpa”.<sup>51</sup>

Nesse sentido, Gonçalves (2018) leciona que os quatro elementos essenciais são “a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano”<sup>52</sup>. Da mesma forma, Tartuce (2018) também defende tal tese e aponta a existência dos seguintes elementos: conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.<sup>53</sup>

Contudo, há doutrinadores que defendem que a culpa seria um elemento acidental da Responsabilidade Civil, como por exemplo, Gagliano (2019). Para ele, os elementos essenciais para o dever de indenizar são: a) conduta humana (positiva ou negativa), b) dano ou prejuízo e c) nexos de causalidade. Ademais, afirmam que:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva). Ora, se nós pretendemos estabelecer os elementos básicos componentes da responsabilidade, não poderíamos inserir um pressuposto a que falte a nota de generalidade.<sup>54</sup>

Após essa análise, afirma-se que, neste trabalho, a Responsabilidade Civil será caracterizada sob a tese dos três pressupostos essenciais, que são: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexos de causalidade. E, para que haja a devida

<sup>50</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 42.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 41.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Sucessões*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 70.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 169.

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

caracterização, eles devem estar presentes simultaneamente. Assim, ao longo do trabalho, cada elemento será analisado detalhadamente.

Então, passa-se à análise do primeiro pressuposto, a Conduta Humana. Ressalta-se, desde já, que apenas o homem, por si ou por meio de pessoa jurídica, poderá ser civilmente responsabilizado. Nesse sentido, Stolze (2019, p. 72) afirmam que:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.

O núcleo fundamental da conduta humana é a voluntariedade, visto que é um resultado da autonomia do agente, que possui discernimento necessário para o ato. Logo, classifica-se a voluntariedade em positiva e negativa, sendo a primeira uma ação e a segunda, uma omissão. Quanto a isso, Tartuce (2019) explana que:

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.<sup>55</sup>

Nesse sentido, sobre a voluntariedade, Stolze (2019) acrescenta:

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo,

---

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 516.

necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. Assim, em outro exemplo, sendo os pais responsáveis pelos danos causados pelo seu filho menor de 16 anos, que tenha quebrado uma vidraça ao chutar uma bola, a incapacidade absoluta da criança, bem como a sua eventual falta de consciência da ilicitude do ato, não exclui a responsabilidade civil, o que poderia ocorrer, todavia, se fosse provado que embora estivessem na área, a bola teria se deslocado por uma repentina rajada de vento.<sup>56</sup>

Além disso, é comum os doutrinadores colocarem a ilicitude como aspecto necessário da conduta voluntária. Contudo, sobre isso, Pablo Stolze (2019) leciona que:

Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua lícitamente. Em outras palavras: poderá haver responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal. Por isso não se pode dizer que a ilicitude acompanha necessariamente a ação humana danosa ensejadora da responsabilização. [...]

Por outro lado, não desconhecemos, saliente-se mais uma vez, que, como regra geral, posto não absoluta, a antijuridicidade acompanha a ação humana causadora do dano reparável. Por isso, ressalte-se, como imperativo de rigor metodológico, que, por se tratar de uma situação excepcional (embora com hipóteses facilmente encontráveis no ordenamento jurídico), a responsabilização civil por ato lícito depende sempre de norma legal que a preveja.<sup>57</sup>

Após uma análise profunda da conduta humana, passa-se à análise do segundo pressuposto, o dano ou prejuízo, que é indispensável para a caracterização da Responsabilidade Civil. Quanto a isso, Cavalieri Filho (2000) leciona que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não

---

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 73-4.

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 78.



haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>58</sup>

Portanto, o dano pode ser definido com *uma lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator*<sup>59</sup>. Salienta-se, ainda, que o prejuízo poderá ocorrer a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais). Nesse ponto de vista, Tartuce (2019) ensina que: *Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado.*<sup>60</sup>

Ademais, entende-se que, em regra, todos os danos devem ser ressarcidos, sendo a reparação do dano entendida como uma sanção ao agente. Contudo, para que haja a devida reparação do dano, devem-se ser reunidos alguns requisitos. Entre eles, estão: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência do dano.

Nas palavras de Stolze (2019), *todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito*, configurando a violação como primeiro requisito.<sup>61</sup> Em segundo, a certeza do dano é necessária para que haja a devida indenização e, em terceiro, há a subsistência do dano. Este significa que se perde o interesse da responsabilização quando já houve a reparação do dano.

Há, ainda, uma variedade de espécies do dano, que se divide em: patrimonial, moral e estético, reflexo ou em ricochete, coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. Logo, cada um será analisado genericamente a fim de promover um conhecimento maior sobre a temática.

É costumeiro a doutrina classificar o dano apenas em patrimonial e moral. Conforme os ensinamentos de Stolze (2019), compreende-se que *o dano patrimonial*

---

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.

<sup>59</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 570.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 84.

*traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular* <sup>62</sup>. Ele ocorre quando há um dano em algum bem material, por exemplo a casa ou veículo.

Essa espécie subdivide-se em: emergente e lucros cessantes. O primeiro equivale ao efetivo prejuízo da vítima, já o segundo corresponde a um possível dano, ao que a vítima deixou de receber em virtude do dano. Outrossim, a segunda espécie de dano é o moral, este atinge os bens de cunho personalíssimo, promovendo lesão aos bens de cunho não pecuniário.

Nesse sentido, analisa-se o conceito de dano moral através dos ensinamentos de Bittar (1993):

Como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). <sup>63</sup>

A terceira espécie é denominada de dano estético, sendo uma modalidade autônoma, criada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 387 “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Trata-se de uma lesão ao direito constitucional de imagem, na forma mencionada no inciso V do art. 5.º da Constituição Federal.

Existe uma quarta espécie de dano, que é o reflexo ou em ricochete. Em breves palavras, é o prejuízo que atinge pessoa ligada diretamente à vítima do ato ilícito. Nesse caso, Stolze (2019) cita o exemplo do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. O dano foi sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, contudo, seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno. <sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 87.

<sup>63</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 93.

Por fim, passa-se à análise das últimas modalidades, que são os danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. Assim, Stolze (2019) ensina que:

Como observa ANTONIO GIDI, “o critério científico para identificar se determinado direito é difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual puro não é a matéria, o tema, o assunto abstratamente considerados, mas o direito subjetivo específico que foi violado”. Isso porque não é possível setorializar direitos em função de matérias envolvidas, como, lamentavelmente, é muito comum se verificar. Assim, um dano ao meio ambiente não será necessária e exclusivamente um dano difuso, pois pode também ensejar pretensões com outros tipos de tutela jurisdicional.

Os direitos difusos e coletivos, designados por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA como direitos “essencialmente coletivos” — ao revés dos individuais homogêneos, que seriam apenas “acidentalmente coletivos” —, tem como nota comum o caráter transindividual, de natureza indivisível, ou seja, que transcendem a esfera de um único sujeito individualizado. A diferença, porém, estará na titularidade, em que, nos primeiros, se confunde com “pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, enquanto, nos segundos, se refere a “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, inovação da Lei n. 8.078/90, são aqueles ligados por uma origem comum. Embora determinados e divisíveis, uma situação de fato uniforme em relação a todos os lesados autoriza a utilização dos meios processuais correspondentes para sua defesa. Ainda nos valendo do exemplo da poluição do lago, há um interesse individual homogêneo dos pescadores da região, em função das perdas e danos gerados pela conduta poluidora.<sup>65</sup>

Após o estudo das espécies de dano, passa-se à análise do último pressuposto da Responsabilidade Civil, que é o Nexo de Causalidade. Pois bem, para explicar esse requisito, existem três teorias: da equivalência de condições, da causalidade adequada e da causalidade direta ou imediata. Logo, se faz necessário estudá-las para uma melhor compreensão da temática.

A Teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), de acordo com os ensinamentos de Stolze (2019) classifica-se como:

---

<sup>65</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 95.

Elaborada pelo jurista alemão VON BURI na segunda metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa. Por isso se diz “equivalência de condições”: todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado.

[...]

Com isso quer-se dizer que esta teoria é de espectro amplo, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano.<sup>66</sup>

Esta teoria é a adotada pelo Código Penal Brasileiro, de acordo com o art. 13 que diz “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Por outro lado, a Teoria da causalidade adequada foi desenvolvida baseada nas ideias do filósofo alemão Von Kries. Para Stolze (2019), *segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso.*<sup>67</sup> No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2000) a conceitua como: *causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento.*<sup>68</sup>

Por último, a Teoria da causalidade direta ou imediata foi desenvolvida no Brasil, por Agostinho Alvim (1972). Para ele, a causa *seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.*<sup>69</sup>

Pois bem, após a análise das teorias, afirma-se que há uma ampla discussão doutrinária acerca da recepção no Código Civil brasileiro, referente ao nexo de causalidade. Logo, afirma-se que não há uma única teoria, mas sim todas são aplicadas conforme cada caso.

---

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 145.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 148.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 51.

<sup>69</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1972, p. 356.

E, para que haja a devida responsabilidade civil, deve estar presente o nexo causal. Contudo, existem algumas excludentes de responsabilidade. Nesta seara, Álvaro Villaça (2019) lista as seguintes: culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima; fato de terceiro; caso fortuito ou de força maior; legítima defesa e exercício regular de um direito; estado de necessidade; e a cláusula de não indenizar, no campo exclusivamente da responsabilidade contratual.<sup>70</sup>

Portanto, compreende-se que, caso haja algumas dessas excludentes no caso em apreço, não deve ser caracterizada a Responsabilidade Civil.

## 9 DO ATO ILÍCITO E PREVISÃO LEGAL

O indivíduo que violar o direito de outrem e o causar danos, comete um Ato Ilícito. Nessa perspectiva, surge a Responsabilidade Civil com o intuito de reparar o dano ocasionado por tal ato. Nessa lógica, Tartuce (2019) leciona que:

A ideia de lesão de direitos está expressa no art. 186 do CC/2002, pelo qual o ato ilícito indenizante está configurado toda vez que a lesão estiver presente, cumulada com um dano material, moral, estético ou de outra categoria.<sup>71</sup>

Ademais, o Ato Ilícito está previsto no Título III do Código Civil, denominado “Dos Atos Ilícitos”. Neste título, especialmente nos artigos 186 e 187, há uma concepção acerca do Ato Ilícito, que diz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>72</sup>

Logo, compreende-se que para que a Responsabilidade Civil seja devidamente configurada, deve ser praticado um ato ilícito que resultará uma lesão. Sobre o ato ilícito, Tartuce (2019) leciona que:

---

<sup>70</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e da Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 346-7.

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 469.

<sup>72</sup>BRASIL. *Código Civil* (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 15 mar. de 2021.

Pois bem, o ato ilícito que interessa para os fins de responsabilidade civil, denominado por Pontes de Miranda como *ilícito indenizante*, é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei, sendo, por isso, chamados de involuntários. Quando alguém comete um ilícito há a infração de um dever e a imputação de um resultado.<sup>73</sup>

Ademais, Tartuce (2019) acrescenta que a Responsabilidade Civil é baseada em dois conceitos: o de ato ilícito (art. 186) e o de abuso de direito (art. 187).<sup>74</sup> Dessa forma, o artigo 187 do Código Civil diz:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A respeito deste dispositivo, ele compreende que:

Ao lado do primeiro conceito de antijuridicidade, o art. 187 do CC traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos. Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.<sup>75</sup>

E, quanto ao dever de indenização, Gonçalves (2019) explica o seguinte:

Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (CC, art. 927). É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem.

O Código Civil de 2002 aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dizer que o pratica quem “violou direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violou direito ou causar dano a outrem”), que constava do art. 159 do diploma anterior. Com efeito, mesmo que haja

<sup>73</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 470.

<sup>74</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 473.

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 473.

violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.<sup>76</sup>

Portanto, após os ensinamentos acima, afirma-se que o ato ilícito é essencial para a configuração da Responsabilidade Civil. Afinal, é necessária tal conduta para que haja a devida lesão, logo, surgirá o dever de indenização.

O instituto da Responsabilidade Civil detém previsão objetiva expressa no Código Civil, através do Título IX – Da Responsabilidade Civil. E este se divide em dois capítulos: um sobre a obrigação de indenizar (Capítulo I) e outro precisamente sobre a indenização (Capítulo II). O primeiro dispositivo legal a respeito da temática é o art. 927 do Código Civil, que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>77</sup>

Observa-se que há o dever de reparar o dano causado ao outro por meio de um ato ilícito, o que configura a Responsabilidade Civil. E, conforme os ensinamentos de Tartuce (2018), *a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades*.<sup>78</sup> Dessa forma, passa-se à análise das cinco principais vertentes.

A primeira trata-se da teoria do risco administrativo, utilizada nos casos de responsabilidade do Estado. Já a segunda é a teoria do risco criado, presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de terceiro (pessoa ou coisa). A terceira vertente é a teoria do risco da atividade ou risco profissional, que ocorre nos casos em que a atividade desempenhada cria riscos a terceiros.

A quarta modalidade aborda a teoria do risco-proveito, adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, geralmente está relacionada com

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35.

<sup>77</sup> BRASIL. *Código Civil* (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 15 mar. de 2021.

<sup>78</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 382-3.

a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Por último, há a teoria do risco integral, que ocorre nas situações em que não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada.

Sobre isso, Tartuce (2018, p. 383), explicita que:

Pois bem, pelo que se retira do art. 927, parágrafo único, do atual Código Privado, haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem. Em suma, duas são as hipóteses gerais de responsabilidade objetiva. A primeira delas decorre expressamente da lei; a segunda da tão comentada cláusula geral de responsabilidade objetiva, que aqui merecerá uma análise interna mais apurada, sem qualquer contaminação estrangeira.<sup>79</sup>

Além dos casos estabelecidos no Código Civil, através dos artigos 927 a 948, há, também, situações estabelecidas em leis especiais. Citam-se os seguintes exemplos de responsabilidade: a prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), a civil ambiental, consagrada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981) e a administrativa e civil de pessoas jurídicas, prevista na Lei n. 12.846, de 1.º.08.2013.<sup>80</sup>

Contudo, tendo em vista a constante evolução da sociedade, há situações que não estão previstas em leis especiais, tampouco no Código Civil. Desta forma, cabe à doutrina e a jurisprudência criarem modalidades de responsabilidade objetiva.

## 10 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil possui um conceito único que, apesar de ser analisado sob diferentes perspectivas, detém a mesma essência. Contudo, existem diferentes classificações sistemáticas para esta temática, que são baseadas na questão da culpa e da norma jurídica violada. E, entre tais classificações, existem diferentes espécies de Responsabilidade Civil.

---

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 383.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 421.



A primeira classificação a ser analisada é entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e a Responsabilidade Civil Objetiva. Pois bem, no tocante a primeira, Stolze (2019) ensina que: *a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos*.<sup>81</sup> Ademais, acrescenta que:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — unuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica.<sup>82</sup>

Contudo, há hipóteses em que não há necessidade de caracterizar a culpa, nesses casos, trata-se da Responsabilidade Civil Objetiva. De acordo com os ensinamentos de Stolze (2019):

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.<sup>83</sup>

Contudo, apesar da desconsideração do elemento culpa, não significa que ela não possa ser discutida em uma demanda de responsabilidade objetiva. Afinal, pode ser que haja a alegação da culpa exclusiva da vítima para se eximir da indenização.

Ademais, há ainda, uma segunda classificação de espécies, que é entre a Responsabilidade civil contratual e a Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Pois bem, quanto a essas espécies, Stolze (2019) explicam:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 56.

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 56.

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 58.

neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.<sup>84</sup>

Em síntese, a modalidade contratual é uma violação de uma norma anteriormente acordada entre as partes, ela é prevista nos artigos 389 e 395 do Código Civil. Outrossim, a extracontratual é uma violação direta de uma norma legal e está prevista nos artigos 186 a 188 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito às diferenças entre elas, Stolze (2019) elenca três elementos e explica:

Três elementos diferenciadores podem ser destacados, a saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade. Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. Justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o onus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.<sup>85</sup>

Ante o exposto, observa-se a necessidade de estudar as classificações sistemáticas, bem como as diferentes espécies de Responsabilidade Civil. Afinal, é essencial para a devida caracterização deste instituto.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, constata-se que é comum surgirem novas temáticas, por meio de ações, no Poder Judiciário Brasileiro, sendo o “Estelionato Sentimental” um exemplo. Ele apareceu com o intuito de definir a conduta em que o agente utiliza o

---

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 60.

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 62.

afeto do companheiro(a) para auferir vantagens econômicas. E, apesar de ser um comportamento comum da sociedade, foi a primeira vez que foi intitulado. Assim, proferiu-se uma sentença condenando o ex-namorado a restituir o dinheiro que a companheira havia viabilizado durante o relacionamento.

A partir disso, surgiram discussões acerca da temática, principalmente no tocante à caracterização e suas consequências jurídicas. Afinal, o Estelionato Sentimental provoca prejuízos que atingem além da esfera patrimonial da vítima, gerando danos materiais e morais. Portanto, ainda há dúvidas quanto a aplicação da Responsabilidade Civil. Dessa forma, compreende-se que o referido julgado oportunizou uma análise do Estelionato Sentimental sob a perspectiva da Responsabilidade Civil.

No presente trabalho, foi realizada uma investigação a fim de conceituar e caracterizar o Estelionato Sentimental, chegando a este entendimento: “a utilização do afeto de outrem para auferir vantagens patrimoniais, por meio de condutas fraudulentas”. Esse comportamento ocorre quando um dos parceiros da relação afetiva usa o sentimento do outro de maneira ardilosa com o intuito de obter aproveitamento econômico, o autor simula uma reciprocidade sentimental que gera uma relação de confiança amorosa.

Com essa abertura, o estelionatário aproveita-se da boa-fé e inicia os pedidos, ocasionando impacto econômico à vítima, que o ajuda por acreditar no sentimento amoroso. Logo, entende-se que o Estelionato Sentimental é caracterizado por uma relação afetiva em que a finalidade do indivíduo (agente) é obter vantagens patrimoniais e enriquecer ilicitamente, sem a intenção de restituição. Para isso, ele utiliza a confiança e o afeto do parceiro (vítima), evidenciando a má-fé e ilicitude. Ademais, observou-se que as principais vítimas desse golpe são as mulheres.

Paralelamente, ao analisar a Responsabilidade Civil, entende-se que pode ser definida como um instituto que visa proteger o indivíduo prejudicado ou até mesmo a coletividade de um dano causado por outrem. Ela objetiva condenar os atos ilícitos e fixar uma sanção proporcional e razoável às práticas. Em relação aos pressupostos fundamentais, tem-se: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Ao analisar o Estelionato Sentimental sob a ótica da Responsabilidade Civil, conclui-se que é possível ressarcir o prejuízo obtido através de um relacionamento, desde que os elementos fundamentais da estejam presentes, principalmente o ato ilícito realizado por uma das partes. Assim passa-se à comparação dos dois institutos: a) A conduta humana da Responsabilidade Civil é o comportamento do estelionatário dentro de uma relação afetiva; b) O nexó de causalidade é a utilização do afeto de forma fraudulenta para obter vantagens de outrem; e c) O dano ou prejuízo é o resultado obtido no Estelionato Sentimental, ou seja, são os danos ocorridos a partir dessa fraude ocasionada pelo autor.

Portanto, deve o agente causador do dano responder civilmente pelos seus atos, com o intuito de reparar o estado inicial da vítima. A fim de solucionar tais casos, devem ser analisados os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, tendo em vista a garantia da ética e da honestidade, e da dignidade da pessoa humana, como a garantia do mínimo existencial do indivíduo. Ademais, considera-se importante o princípio da afetividade, que pode ser entendido como um sentimento de consideração entre as pessoas. E, também, o enriquecimento ilícito, em virtude do aumento patrimonial sem uma causa legítima para justificar.

Logo, ao serem os elementos caracterizadores encontrados, é possível que a vítima comprove os danos sofridos e obtenha a indenização material. Contudo, são raros os casos em que há indenização moral, visto que a maior parte dos magistrados entende que não deve haver indenização por conta de um término de relacionamento. Entretanto, o caso de Estelionato Sentimental vai além disso, a vítima percebe que toda a história vivenciada, pelo menor que tenha sido, foi uma enganação. Dessa forma, entende-se que é devida a indenização moral.

Em vista disso, observou-se que o Estelionato Sentimental propicia muitas consequências e que ainda há muitos erros na compensação deles. Conclui-se, então, que devem existir medidas eficazes a fim de evitar que mais pessoas sejam enganadas, tendo em vista que esse golpe não gera apenas consequências financeiras, mas também psicológicas. Logo, vê-se como necessária a criação de uma lei específica que aborde as consequências jurídicas cíveis acerca da temática.

Ademais, tendo em vista que no Estelionato Sentimental há o envolvimento dos sentimentos das vítimas, estas devem ter um tratamento mais especializado. Logo, afirma-se que elas devem ter um amparo não somente jurídico, mas também psicológico, com o acompanhamento de profissionais da saúde, como por exemplo psiquiatras e psicólogos. Para isso, cabe o Poder Judiciário evoluir acerca da temática, proporcionando mais estudos e buscando um preparo que proporcione uma atuação mais humana, a fim de garantir um tratamento digno com base nas garantias e nos direitos fundamentais. E, apesar de tais medidas não garantirem a restauração total dos danos causados às vítimas, auxiliará de forma mais efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. – 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1972.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e da Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Código Penal** (1940), Capítulo VI – Do Estelionato e outras fraudes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)  
Acesso em: 15 mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil** (2002). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 15 mar. de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sentença dos Autos n. 0012574-32.2013.807.0001.** Requerente: Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Requerido: Sergio Antonio Pinheiro De Oliveira. Juiz: Luciano dos Santos Mendes. Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2014/168.pdf#page=690>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 866800.** Relator Des. CARLOS RODRIGUES Revisor Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Brasília, 08 abr. 2015. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2015/91.pdf#page=0>. Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1057321.** Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível. Brasília, 25 out. 2017. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/215.pdf#page=0>. Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1016095.** Relator: HECTOR VALVERDE, 4ª Turma Cível. Taguatinga, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/215.pdf#page=0>. Acesso em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 07196193620198070001.** Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível. Brasília, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155811076/7196193620198070001-df-0719619-3620198070001>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 9**. ed - Editora JusPodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói: Impetus. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOJE EM DIA. **Não caia em golpes! Saiba quais são os 16 crimes mais praticados por estelionatários em Minas**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/n%C3%A3o-caia-em-golpes-saiba-quais-s%C3%A3o-os-16-crimes-mais-praticados-por-estelionat%C3%A1rios-em-minas-1.795628>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP.** 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOBO, Hewdy. **O que é Estelionato Sentimental e como a Psiquiatria Forense pode contribuir?** Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/oqueeestelionatosentimentalecomoapsiquiatriaforensepodecontribuir>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Afetivos Pós-Modernos.** 1. ed. Campinas: Russel, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

R7 NOTÍCIAS. **Estelionato sentimental, golpe do 'falso Don Juan' cresce mais de 500% em São Paulo.** Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-sentimental-golpe-do-falso-don-juan-cresce-mais-de-500-em-sao-paulo-19102020>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001888-67.2013.8.19.0026.** Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, 8ª Câmara Cível. Itaperuna, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657561409/apelacao-apl-18886720138190026-rio-de-janeiro-itaperuna-1-vara>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0807414-43.2018.8.23.0010.** Juiz Relator: Luiz Fernando Mallet. Boa Vista, 22 jun. 2020. Disponível em: < [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=bd8af7cc6f0733c8da5e9f0d88d9eaaf572ce4cc6b444878567ccf377d1ffd80](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=bd8af7cc6f0733c8da5e9f0d88d9eaaf572ce4cc6b444878567ccf377d1ffd80)>. Acesso em: 20 mar. 2021.



SILVA, Márcia Eustáquio da. Silveira; SILVEIRA, Geane José da; MOURA, Gizelson Monteiro de. **Don Juan virtual: O estelionato virtual**. 1 ed. Joinville: Clube de Autores, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TJDFT. **Ex-namorado terá que ressarcir vítima de “estelionato sentimental”**  
Disponível em: <  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d>> Acesso em: 25 fev. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019.